



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0011313-43.2014.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Edvania Lima dos Santos

Advogados: Beatriz Nunes Lira Braga (OAB/PB nº 22.488) e Cássio Nunes de Lira Braga (OAB/PB nº 22.817)

Apelado : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora, Andréa Nunes Melo

APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL — QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL — EXTINÇÃO DO PROCESSO — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — NULIDADE DA SENTENÇA — INOCORRÊNCIA — IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO ÔNUS SUCUMBENCIAL — ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80 — IPTU — TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL — DATA DO VENCIMENTO — SÚMULA 397 DO STJ — RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009 — PROVIMENTO PARCIAL.

— “Quando o devedor paga a dívida antes de ser citado no processo de execução fiscal, não se pode dizer que deu causa àquela e, por essa razão, não se justifica sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.” (TJES; APL 0002686-65.2011.8.08.0006; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy; Julg. 29/03/2016; DJES 06/04/2016)

— De acordo com a jurisprudência do STJ, “...o IPTU, por constituir tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo.” (AgRg no AREsp 795.300/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

— A Súmula 397 do STJ, a seu turno, prevê que “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu

endereço.” (Súmula 397, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Edvania Lima dos Santos** contra a sentença de fls. 21, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo **Município de Campina Grande**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, CPC.

A apelante, às fls. 25/34, levanta a preliminar de nulidade da sentença, em razão da ausência de sua citação, além de destacar a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2009. Por fim, requer o benefício da gratuidade judiciária.

Contrarrazões às fls. 43/47.

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 53/55, opinou pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença pela não citação da executada, bem como pelo acolhimento da prejudicial de prescrição da execução referente à obrigação tributária do exercício de 2009, no mérito, pugna pelo provimento parcial do apelo, para que seja mantida a sentença, excluindo-se, no entanto, a executada da obrigação de pagamento do débito fiscal referente ao exercício de 2009.

É o relatório. Decido.

O apelado ajuizou a presente execução fiscal em face da apelante com base nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/11, referente ao não pagamento do IPTU dos exercícios de 2009 a 2013.

Durante o trâmite processual foi apresentada petição informando a quitação do débito, nesses termos, o magistrado *a quo* extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, CPC, condenando a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Irresignada, a apelante afirma, primeiramente, que a sentença é nula, pois não realizada sua citação nos autos.

Pois bem. Vislumbra-se do caderno processual que a citação da parte executada não foi efetivada por não ter sido localizada no endereço constante no cadastro do imóvel perante a Prefeitura de Campina Grande (fls. 18-v).

Logo após a apresentação da certidão do oficial de justiça, atestando a impossibilidade de realizar a citação, a parte exequente acostou petição informando que a executada havia realizado o pagamento da dívida.

Percebe-se, pois, que não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença em razão da ausência de citação, pois a apelante reconheceu o débito e efetuou o pagamento da dívida.

Importante destacar, no entanto, que, pela ausência de triangulação processual, incabível a condenação da parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, como determinou o magistrado *a quo*.

Nesse diapasão:

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. QUITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL. VERBAS SUCUMBÊNCIAS. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. **Não é devido o pagamento dos honorários advocatícios à Municipalidade, tendo em vista o cancelamento da CDA, antes da citação, e a regra do art. 26 da Lei nº 6.830/1980.** II. Recurso de apelação cível não provido. III. Decisão Unânime. (TJPE; APL 0020603-61.2011.8.17.0810; Rel. Juiz Conv. José André Machado Barbosa Pinto; Julg. 01/11/2016; DJEPE 22/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. QUITAÇÃO DO DÉBITO. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na forma dos artigos 7º e 39 da Lei das execuções fiscais, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos quanto à prática dos atos judiciais de seu interesse, apenas cabendo o ressarcimento das despesas da parte contrária, quando restar vencida. Além disso, **o artigo 26 do mesmo diploma legal ainda define que, se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução será extinção sem qualquer ônus para as partes. Hipótese em que, antes mesmo de proferido o despacho citatório, foi noticiado o pagamento administrativo do débito em execução e o cancelamento da CDA, advindo daí a extinção da execução fiscal pelo pagamento, na forma do art. 924, inc. II, do NCP. Por isso, a hipótese é de extinção da execução fiscal sem a imputar quaisquer ônus processuais às partes, ou seja, assim como não cabe condenar o município ao pagamento das custas processuais, também não cabe imputar ao executado (reitero, sequer citado), o pagamento de honorários advocatícios.** Com isso, vai reforma a sentença apenas para isentar o município/exequente do pagamento das custas processuais. Apelação provida em parte. (TJRS; AC 0320663-28.2016.8.21.7000; São Leopoldo; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 26/10/2016; DJERS 10/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE. QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO. CUSTAS E HONORÁRIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O artigo 20, do Código de Processo Civil, corolário do princípio da causalidade, estabelece

que as verbas relativas às custas processuais e aos honorários advocatícios de sucumbência deverão ser custeadas pela parte vencida no processo. 2. **Quando o devedor paga a dívida antes de ser citado no processo de execução fiscal, não se pode dizer que deu causa àquela e, por essa razão, não se justifica sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.** 3. Desse modo, em havendo parcelamento para pagamento integral do débito tributário antes da citação da executada acerca da demanda executiva, o que culminou com o adimplemento total do débito tributário, é inadmissível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao ente municipal, porquanto incompleta a formação da relação processual antes do parcelamento e descaracterizada a resistência da devedora para satisfação da demanda executiva. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJES; APL 0002686-65.2011.8.08.0006; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy; Julg. 29/03/2016; DJES 06/04/2016)

Seguindo essa linha de raciocínio, cite-se o disposto no art. 26 da lei nº 6.830/80:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No tocante à alegação de que se encontra prescrito o crédito tributário referente ao exercício de 2009, merece prosperar o fundamento, pois a ação foi ajuizada apenas em **11 de abril de 2014**, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

De acordo com a jurisprudência do STJ, “...o IPTU, por constituir tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo.”(AgRg no AREsp 795.300/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

Nesse norte:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTE DO STJ. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. **O STJ consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional do IPTU coincide com a data da notificação do contribuinte.** Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e a data do ajuizamento da ação, a prescrição há de ser decretada, nos exatos termos da Lei aplicável. (TJBA; AP 0041419-61.2008.8.05.0080; Salvador; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos; Julg. 24/01/2017; DJBA 30/01/2017; Pág. 179)

Em sede de contrarrazões o município alega que a contagem do prazo prescricional começa a partir da data da inscrição na dívida ativa (15/03/2010 – fls. 07), no entanto, como se extrai da jurisprudência dos tribunais, no caso do IPTU o termo inicial começa a contar da notificação da data do pagamento para o carnê, que se pressupõe, no caso dos autos, ser **01/01/2009**, pois o crédito tributário ao qual se persegue é do ano de 2009.

A Súmula 397 do STJ, a seu turno, prevê que “*o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.*” (Súmula 397, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PELA IMPRENSA OFICIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MERO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APARELHAR EVENTUAL EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1) **A constituição do crédito tributário relativo a IPTU se dá a partir da notificação do lançamento tributário, em órgão da imprensa oficial, nos termos da legislação municipal. A inscrição em dívida ativa é mero procedimento administrativo com objetivo de extração da respectiva certidão para aparelhamento de eventual execução fiscal.** 2) **Decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, a ocorrência de prescrição é estreme de dúvida, e assim deve ser declarada, inclusive de ofício, pelo Magistrado.** 3) Recurso a que se nega provimento. (TJMS; APL 0039805-16.2001.8.12.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Nélcio Stábile; DJMS 30/05/2016; Pág. 53)

Como a ação foi ajuizada apenas em **abril de 2014**, ou seja, mais de cinco anos após a constituição do crédito tributário, há de se reconhecer a prescrição do débito referente ao exercício de 2009.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** e, nos termos do art. 932, V, “a”, do NCPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso**, para reconhecer a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2009 e afastar a condenação imposta à parte executada, no tocante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do 26 da lei nº 6.830/80.

Por fim, defiro a gratuidade judiciária em favor da apelante, conforme disposto no art. 99, § 3º do NCPC.

P.I.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado